



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/02/2021. Publicação: 17/02/2021. Edição nº 033/2021.

h) Faculte-se, com envio desta decisão a todos os eleitos, como titulares e suplentes em cada um dos 10 (dez) Conselhos Tutelares de São Luís, sua manifestação escrita, em até quinze dias úteis, sobre os pontos sob investigação, podendo cada um deles promover a indicação de testemunhas e documentos em reforço de seus argumentos.

Cumpra-se. Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.

Data da assinatura eletrônica.

* Assinado eletronicamente

MARCIO THADEU SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

Matrícula 656306

Documento assinado. Ilha de São Luís, 15/11/2020 11:04 (MARCIO THADEU SILVA MARQUES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-37ºPJESLZIJ, Número do Documento 262020 e Código de Validação FD55C7C72F.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA-8ºPJESLZ - 32021

Código de validação: 9516CFF694

PORTARIA Nº 3/2021, DE 07 DE JANEIRO DE 2021

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o Procedimento Preparatório nº 10/2020 em Inquérito Civil – IC, autuado com o fim de apurar a reclamação versando sobre o imóvel em estado de abandono, da antiga sede do Conselho Regional de Odontologia, localizado no bairro São Francisco, o qual havia se tornado depósito irregular de resíduos sólidos, dominado por práticas ilícitas.

Adotem-se as seguintes providências:

I. Registre-se em livro próprio e no SIMP;

II. Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca, da Procuradoria-Geral de Justiça;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento;

Cumpra-se.

São Luís/MA, 07 de janeiro de 2021.

* Assinado eletronicamente

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR

Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente

Matrícula 1060086

Documento assinado. Ilha de São Luís, 18/01/2021 08:58 (CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-8ºPJESLZ, Número do Documento 32021 e Código de Validação 9516CFF694.

DEFESA DO CONSUMIDOR

RECOMENDAÇÃO

Recomendação expedida às Instituições Financeiras tendo por objeto medidas sanitárias destinadas à prevenção do contágio pelo Coronavírus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 6º,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/02/2021. Publicação: 17/02/2021. Edição nº 033/2021.

inciso XX da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e o art. 1º e 3º, §2º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme disposto no art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, nos termos do art. 8º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o atual estado da pandemia do Coronavírus – Sars-Cov-2/Covid-19, que indica o número crescente de casos diários e de mortes no Estado do Maranhão, bem como o surgimento de novas variantes da doença;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, disciplinada pela Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e declarada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nºs 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO o Portaria Casa Civil nº 34, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas para o exercício de atividade econômica, na forma em que especifica;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

RESOLVE:

RECOMENDAR às INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS:

I) que todos os trabalhadores e clientes façam uso de proteção facial, recomendando-se uso de máscara descartável, ou de tecido não tecido (TNT) ou ainda de algodão, sendo seu uso individual e observando atentamente para a sua correta utilização, troca e/ou higienização;

II) a implantação de barreira de proteção física (vidro ou acrílico) nos caixas e mesas de atendimento para evitar contato direto com o cliente;

III) que sejam evitadas a formação de filas dentro ou fora do estabelecimento, caso necessário a instituição financeira deverá utilizar senhas ou outros sistemas semelhantes para organizar o atendimento;

IV) que organize as filas dentro ou fora do estabelecimento de maneira que a distância entre os clientes sejam de 2 (dois) metros, sinalizando no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa. A distância da fila para as mesas de atendimento e/ou caixa também deverão ser de 2 (dois) metros no mínimo. Se necessário for designar um trabalhador ou equipe exclusivamente para organização das filas;

V) o controle de acesso, mantendo trabalhador na porta da unidade para orientar os clientes que buscarem atendimento, o qual deverá estar utilizando máscara de proteção e protetor facial (face shield), fazendo triagem para encaminhando para atendimento de um cliente por vez, somente nas condições de ser emergencial e orientar que os demais atendimentos sejam realizados por outros canais;

VI) a limitação do ingresso de pessoas, a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;

VII) a disponibilização, na entrada do estabelecimento, locais para a lavagem adequada das mãos, não sendo possível, disponibilizar na entrada do estabelecimento soluções de álcool 70% ou produtos antissépticos que possuam efeito similar;

VIII) implementar e sinalizar desenho de fluxo de entrada e de saída dos estabelecimentos, com corredores de sentido único e observando o distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas;

IX) a fixação de cartazes na entrada e em locais de fácil visibilidade, de maneira legível e compreensível, informando o LIMITE DE OCUPAÇÃO permitido no estabelecimento;

X) que no início das atividades e ao decorrer do período de funcionamento do estabelecimento, sejam higienizadas as superfícies de contato manual e toque com álcool gel 70% ou produtos antissépticos que possuam efeito similar;

XI) que o consumidor seja ostensivamente informado sobre os canais digitais de atendimento, de modo a evitar o deslocamento físico às agências.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações estabelecidas neste documento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/02/2021. Publicação: 17/02/2021. Edição nº 033/2021.

Encaminhe-se cópia deste documento ao Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Itaú, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, Secretaria de Estado da Saúde/Superintendência de Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Saúde/Coordenação de Vigilância Sanitária e Secretaria de Estado da Casa Civil.

Publique-se.

São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2021.

LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Recomendação expedida aos Cemitérios Particulares de São Luís, tendo por objeto medidas sanitárias destinadas à prevenção do contágio pelo Coronavírus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e o art. 1º e 3º, §2º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme disposto no art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, nos termos do art. 8º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o atual estado da pandemia do Corona Vírus – Sars-Cov-2/Covid-19, que indica o número crescente de casos diários e de mortes no Estado do Maranhão, bem como o surgimento de novas variantes da doença;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, disciplinada pela Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e declarada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nºs 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria SES nº 202, de 30 de abril de 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manuseio de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Decreto Municipal nº 54936 e 54971, que declara estado de calamidade pública no Município de São Luís e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

RESOLVE

RECOMENDAR aos Cemitérios particulares de São Luís:

I) que todos as pessoas façam o uso de máscara, recomendando-se uso de máscara descartável, ou de tecido não tecido (TNT) ou ainda de algodão, sendo seu uso individual e observando atentamente para a sua correta utilização, troca e/ou higienização;

II) a restrição a participação de, no máximo, 10 (dez) pessoas em velórios, realizado preferencialmente ao ar livre, com circulação de ar natural e com caixão totalmente lacrado;

III) a suspensão de visitação e a entrada nos cemitérios para a limpeza e manutenção dos túmulos;

IV) a disponibilização, na entrada do cemitério, de locais para a lavagem adequada das mãos, não sendo possível, disponibilizar na entrada do estabelecimento soluções de álcool 70% ou produtos antissépticos que possuam efeito similar.

V) que não ocorra qualquer tipo de aglomeração de pessoas em velórios e sepultamentos;

VII) a demarcação de distanciamento de 2 (dois) metros em eventuais filas de espera, no interior ou exterior do cemitério;